



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 446, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Horizonte para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos especiais da administração direta.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
DA RECEITA TOTAL

Art. 2º – A receita orçamentária é estimada em R\$ 27.288.813,80 (vinte e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos), sendo desdobrada em:

I – R\$ 25.473.406,80 (vinte e cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 1.815.407,00 (um milhão oitocentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º – As receitas decorrentes de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são estimadas com o desdobramento discriminado no Anexo II da Portaria 248, de 29 de abril de 2003, que consolida as Portarias nº 180, 211 e 300 e divulga o detalhamento das naturezas de receita para 2004.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º – A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 27.288.813,80 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos), desdobrada em:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

O art. 30 da LOM adota a mesma sistemática da Constituição Federal que, no art. 63, determina:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º."

A Emenda apresentada objetiva corrigir o orçamento do Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2004, ajustando as dotações fixadas para o valor correspondente ao percentual de 8% da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2003.

Na verdade o que propõe a Emenda apresentada é adicionar recursos orçamentários ao que foi fixado, o que por força das disposições contidas no art. 43 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ocorrer através da abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do executivo e se existirem recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Considerando que a Lei Orçamentária para o exercício de 2004 se apresenta em equilíbrio, o ajuste de despesa proposto aumentando o montante da despesa fixada necessitaria indicar os recursos necessários à viabilização desse aumento (art. 166, § 3º, CF), o que não foi feito.

Referida Emenda não observou, também, a própria Lei Orgânica de Horizonte que veda emendas, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, LOM).

Assim, cumpre VETAR a Emenda apresentada, por ferir disposições constitucionais (art. 163, § 3º, CF), a Lei Orgânica do Município (art. 30, parágrafo único) e a Lei nº 4.320/64 (arts. 42 e 43).

"Art. 7º.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal poderá suplementar o Orçamento do Poder Legislativo, através de Portaria." (acrescentado)

RAZÕES DO VETO:

Em conformidade com o disposto na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". (art. 42)



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º. Nos termos do § 1º do art. 21, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, fica autorizada, e não será computada para efeito dos limites fixados nos incisos I e II, deste artigo, a abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo Órgão, observados como limites os montantes das categorias econômicas fixadas.

§ 2º. Nos termos do § 3º do art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 3º. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 21 desta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – O Orçamento será executado na forma do detalhamento constante dos anexos desta Lei.

§ 1º. (vetado)

§ 2º. (vetado)

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, 12 de dezembro de 2003.


FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, conforme a seguir explicitado:

Art. 7º, §§ 1º e 2º.

Art. 7º

§ 1º. O Orçamento da Câmara Municipal de Horizonte, previsto no art. 5º, no valor de R\$ 1.276.993,60 (hum milhão duzentos e setenta e seis mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), será corrigido no mês de fevereiro/2004 para o valor correspondente ao percentual de 8% da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2003, apurada no Balanço Geral do Município." (acrescentado)

RAZÕES DO VETO:

Por força do que preceitua o inciso II, do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, a emenda apresentada não pode prevalecer, eis que não atende as disposições contidas no referido inciso II, in verbis:

Art. 166.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal."

Contraria, ainda, dispositivo da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- a) .
- b) .
- c) orçamento, tributos e finanças públicas.

Parágrafo Único. Não serão admitidas emendas, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo".

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

O art. 30 da LOM adota a mesma sistemática da Constituição Federal que, no art. 63, determina:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.”

A Emenda apresentada objetiva corrigir o orçamento do Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2004, ajustando as dotações fixadas para o valor correspondente ao percentual de 8% da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2003.

Na verdade o que propõe a Emenda apresentada é adicionar recursos orçamentários ao que foi fixado, o que por força das disposições contidas no art. 4º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ocorrer através da abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do executivo e se existirem recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Considerando que a Lei Orçamentária para o exercício de 2004 se apresenta em equilíbrio, o ajuste de despesa proposto aumentando o montante da despesa fixa necessitaria indicar os recursos necessários à viabilização desse aumento (art. 166, § 3º, CF), o que não foi feito.

Referida Emenda não observou, também, a própria Lei Orgânica de Horizonte que veda emendas, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, LOM).

Assim, cumpre VETAR a Emenda apresentada, por ferir disposições constitucionais (art. 163, § 3º, CF), a Lei Orgânica do Município (art. 30, parágrafo único) e a Lei 4.320/64 (arts. 42 e 43).

Art. 7º.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal poderá suplementar o Orçamento do Poder Legislativo, através de Portaria.” (acrescentado)

RAZÕES DO VETO:

Em conformidade com o disposto na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei abertos por decreto executivo”. (art. 42) 



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Ademais, o parágrafo acrescentado fere dispositivo constitucional por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a quem cabe expedir decretos. O art. 84, IV, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

Tendo por fundamento a teoria do paralelismo principiológico, a disposição aplica-se aos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas de governo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros desse Poder Legislativo.

Horizonte (Ce), 12 de dezembro de 2003.

Francisco César de Sousa
FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal.

